



BOLETIM MUNICIPAL

**Edição Especial
15 de Agosto de 2002**

Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública

**Deliberação da CMA de 5 de Junho de 2002
Deliberação da AMA de 4 de Julho de 2002**

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Nota Justificativa

O Município da Amadora, aliás como acontece com os Municípios limítrofes, assistiu nas últimas dezenas de anos a uma expansão considerável do seu parque urbano, o que implicou numerosas consequências, nomeadamente ao nível do trânsito, com o aumento progressivo do parque de viaturas, que diariamente transitam e estacionam na área territorial do Município.

Este aumento do parque rodoviário do Município provocado pelo número cada vez maior de habitantes que dispõem de uma ou mais viaturas, não acontece sem a ocorrência de factores perversos no âmbito desta temática (trânsito), dos quais se destaca, desde logo, a problemática relativa à existência de um número crescente de viaturas abandonadas ou estacionadas abusivamente na via pública cujo estado e degradação é por vezes alarmante.

Na verdade, os cidadãos por desleixo, negligência ou mesmo intencionalmente vão deixando ficar na via pública e zonas adjacentes veículos que deixaram de utilizar por diversos motivos, sendo o mais comum o envelhecimento, avaria ou inutilidade dos mesmos, o que, no Município da Amadora, densamente habitado, atinge por vezes situações alarmantes e que urge combater.

Esta situação apresenta consequências negativas a três grandes níveis:

A. Estacionamento - A profusão de viaturas nestas condições acarreta de imediato a diminuição de lugares para estacionamento, muitas vezes em zonas em que estes habitualmente são escassos, dada a discrepância entre o número de viaturas e os locais para estacionamento, prejudicando os moradores dessas zonas e agravando situações já bastante complexas.

B. Insalubridade - Na grande maioria dos casos, as viaturas encontram-se num estado bastante degradado e sujo, provocando a própria deterioração ambiental da zona adjacente, com a acumulação de lixo, detritos, animais e constituindo perigo de incêndio ou explosão para a própria viatura e veículos e prédios circundantes.

C. Ocupantes indesejáveis - Mal grado o estado deficiente e caótico de muitas das viaturas, estas são por vezes ocupadas por elementos ligados à marginalidade, toxicodependentes e sem-abrigo, o que provoca uma maior degradação e insalubridade na área envolvente, por aquelas não possuírem quaisquer condições para serem utilizadas como habitação por este tipo de cidadãos, que deverão ver solucionados os seus problemas de alojamento por outra via e através das instituições competentes para esse fim.

Deste modo, e dada a inexistência de regulamentação sobre esta problemática no Município da Amadora, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria, aproveitando-se as novas alterações do Código da Estrada, que também incidiram sobre esta temática, recentemente introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 265-A/2001, de 28 de Setembro, visando uma maior celeridade e eficácia na averiguação, remoção e depósito de viaturas abandonadas ou estacionadas abusivamente na via pública.

Sendo assim, o presente Regulamento pretende dotar o Município de um instrumento que estabeleça regras acerca dos veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a Autarquia e para os munícipes, e por outro lado, consagrar o estabelecimento de preceitos e mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras no âmbito dos veículos abandonados ou mal estacionados.

Por outro lado, também se aproveitou o presente Regulamento para se disciplinar, pela primeira vez, a problemática das viaturas estacionadas na via pública para venda, questão que era necessário regulamentar, uma vez que esta situação tem vindo a atingir proporções inaceitáveis com o crescente aparecimento de veículos nestas condições, sobretudo nas zonas centrais do Município, tendo-se consagrado soluções normativas análogas às das viaturas estacionadas abusivamente na via pública, podendo, e na falta de cumprimento dos seus proprietários em acatar as determinações da Câmara que ordenam a retirada de viaturas nestas condições, esta Edilidade remover coercivamente aquelas,

visando-se com este objectivo disciplinar esta matéria e demover os proprietários destes veículos a estacioná-los na via pública, responsabilizando-os pela remoção coerciva dos mesmos.

Por último, e atento a publicação da Portaria 1424/2001 de 13 de Dezembro, a qual veio estabelecer as condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de viaturas que se encontram estacionadas abusivamente na via pública, procedeu-se de igual modo à consagração daqueles montantes no presente regulamento passando este a estar em conformidade com o disposto naquele diploma.

Assim, e em conclusão, pretende-se com a publicação deste novo instrumento normativo que, no âmbito desta problemática relativa às viaturas abandonadas ou estacionadas abusivamente na via pública, fique consagrado um conjunto de regras, procedimentos e mecanismos que assegurem a tipificação das situações irregulares, a celeridade do processo, a remoção eficaz de viaturas e a responsabilização dos munícipes no combate a este tipo de práticas e comportamentos, contribuindo-se deste modo para um melhor ordenamento do trânsito e estacionamento e para o engrandecimento da qualidade ambiental e de vida dos cidadãos residentes neste Município.

Preâmbulo

O projecto inicial do presente Regulamento vai ser colocado à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea a) do nº. 6 do artigo 64º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de as mesmas procederem à elaboração de regulamentos em matérias da sua competência.

Previamente, e em cumprimento do artigo 117º. do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses e matérias que se pretendem regular, nomeadamente Juntas de Freguesia, Polícia de Segurança Pública, Associação Humanitária dos

Bombeiros Voluntários da Amadora e Associação de Comerciantes, através do envio de cópia do projecto inicial deste documento.

Posteriormente e após aprovação deste projecto inicial pela Câmara, será o documento, nos termos do artigo 118º. do referido Código, submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias. Após a aprovação do projecto definitivo deste Regulamento pela Câmara, será o mesmo submetido à Assembleia Municipal para apreciação definitiva, de acordo com o disposto na alínea a) do nº. 2 do artigo 53º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, e ao abrigo do nº. 8 do artigo 112º. e do artigo 241º. da Constituição da República Portuguesa.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º. Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do nº. 6 do artigo 64º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com a alínea u) do nº. 1 do mesmo artigo e com o nº. 3 do artigo 6º. e nº. 1 do artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2/98, de 3 de Janeiro, os quais atribuem às Câmaras Municipais a competência para regulamentar o ordenamento do trânsito de veículos e estacionamento dos mesmos na área de jurisdição do respectivo Município.

Artigo 2º. Objecto

O presente Regulamento tem como objectivo definir as condições em que os veículos são considerados estacionados abusivamente na via pública ou abandonados, ou ainda quando constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, bem como estabelecer as regras e procedimentos através dos quais se efectua o bloqueamento, remoção e recolha daqueles.

Artigo 3º. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os veículos que se encontram abandonados ou estacionados na via pública dentro da área de jurisdição do Município da Amadora, nomeadamente nas estradas, ruas e caminhos municipais, bem como nas áreas públicas adjacentes.

Capítulo II Estacionamento Abusivo de Viaturas

Artigo 4º. Estacionamento Abusivo de Viaturas

1. Para os efeitos do presente Regulamento são consideradas como estando estacionadas abusivamente na via pública as viaturas que se encontram nas seguintes condições:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes

de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2. Os prazos referidos nas alíneas do número anterior não se interrompem, mesmo que os veículos sejam mudados de local, mantendo-se, porém, na via pública.

Artigo 5º. Estacionamento de Veículos na Via Pública para Venda ou Outros Fins Comerciais

1. Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo anterior considera-se de igual modo veículo publicitário, sujeito às regras e procedimentos previstos neste Regulamento para as situações indicadas no artigo anterior, todo o veículo que se encontre na via pública, designadamente estradas, ruas, caminhos e Parques Municipais, bem como no passeio público, por tempo superior a 48 horas, com o objectivo de ser transaccionado ou para quaisquer outros fins comerciais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entenda-se como estacionado na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transacção comercial, todo o veículo do qual se deduz directamente esta finalidade, ou indirectamente esse objectivo, através de qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função é, de igual modo, dar conhecimento desse facto aos transeuntes.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todas as viaturas que se encontram estacionadas na via pública com a finalidade de serem transaccionadas, e que ali tenham sido colocadas, quer por particulares, quer por stands ou oficinas de automóveis e motociclos.

4. Na situação prevista no presente artigo deverá ser anexado ao processo referente à viatura, documento fotográfico da mesma no local onde se encontra estacionada, de forma a ficar inequivocamente comprovado que o veículo reúne as condições para se considerar estacionado abusivamente na via pública.

5. À presente situação aplica-se o disposto no nº. 2 do artigo 4º.

Artigo 6º.

Viaturas Abandonadas

1. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.
2. Para os efeitos do número anterior o proprietário deverá anexar à declaração/petição de abandono da viatura, cópia do respectivo Bilhete de Identidade, o título de propriedade e livrete do veículo.
3. As viaturas abandonadas nos termos dos números anteriores são consideradas adquiridas por ocupação pelo Município da Amadora.

Capítulo III

Bloqueamento e Remoção das Viaturas

Artigo 7º.

Viaturas em situação de Estacionamento Abusivo

1. Sempre que forem constatadas viaturas estacionadas abusivamente na via pública, pelos serviços camarários competentes, deverá ser de imediato lavrado o competente verbete, documento que deverá conter a identificação do veículo, a descrição pormenorizada do estado da viatura, o enquadramento legal aplicável à situação factual e ainda ser obrigatoriamente anexada ao processo, nos casos previstos no artigo 5º. do presente Regulamento, reportagem fotográfica do veículo e do local onde o mesmo se encontrava abusivamente estacionado.
2. Posteriormente, e nas situações das alíneas e) e f) do nº. 1 do artigo 4º., e do artigo 5º., deverá ser afixado na viatura documento autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo no prazo de 48 horas, o que, a não se verificar, determinará a remoção coerciva do veículo por parte dos serviços camarários competentes.

Artigo 8º.

Bloqueamento e Remoção

1. Podem ser removidos da via pública e zonas públicas os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados na via pública, nas condições previstas nas alíneas a) b), c) e d) do nº. 1 do artigo 4º, para além do período de tempo nelas fixado;
- b) Estacionados na via pública, nos termos das alíneas e) e f) do nº. 1 do artigo 4º., e do artigo 5º., após o final do prazo de 48 horas concedido aos seus proprietários para retirarem voluntariamente aqueles;
- c) Estacionados, ou imobilizados, de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Estacionados, ou imobilizados, em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;

i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

k) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

l) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 € a 1200 €.

6. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. Aos procedimentos que competem às entidades administrativas e policiais visando o bloqueamento dos veículos, aplica-se o disposto nos artigos 1.º a 7.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

8. Os veículos removidos pela Câmara Municipal serão depositados em parques ou no depósito municipal, onde os mesmos ficarão até serem reclamados pelos seus proprietários, ou caso esta não tiver lugar, até a Edilidade lhes atribuir o destino que entender por conveniente.

Capítulo IV Tramitação Processual após Remoção das Viaturas

Artigo 9.º. Presunção de Abandono

1. Após remoção e deposição no Parque Municipal dos veículos estacionados abusivamente na via pública, será emitido Edital Camarário nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, contendo a indicação das viaturas que se encontram nestas condições, o qual deverá ser afixado nos lugares de estilo, nomeadamente em todas as sedes das Juntas de Freguesia do Município e no Edifício dos Paços do Município, afixação esta que deverá ocorrer na mesma data.

2. Paralelamente com a afixação do Edital nos locais indicados no n.º 1, deverá o referido documento ser de igual modo publicado durante dois números consecutivos num dos jornais diários mais lidos do Município.

3. Existindo desconformidade entre a data da afixação do Edital nos locais de estilo e a sua publicação no jornal, o prazo de 30 dias conta-se a partir da data da diligência ocorrida em último lugar.

4. No Edital Camarário deverá constar a identificação de todos os veículos removidos da via pública, nomeadamente, marca, matrícula, cor, local donde foram retirados e para onde foram removidos, bem como de que os respectivos proprietários dispõem do prazo de 30 dias para reclamarem o seu veículo, mediante o pagamen-

to das taxas de remoção e depósito estabelecidas no presente Regulamento, sob pena da viatura ser considerada abandonada.

5. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto no n.º. 4 do presente artigo, é de imediato considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município da Amadora.

6. Nos casos em que o proprietário reclamar a viatura anteriormente removida da via pública e proceder à liquidação das taxas, deverá fazer previamente prova dessa qualidade, juntando cópia ao processo dos documentos mencionados no n.º. 2 do artigo 6.º. do presente Regulamento, bem como do respectivo imposto de circulação e do seguro actualizado do veículo.

7. O munícipe dispõe do prazo de 5 dias para retirar a viatura do Parque Municipal onde a mesma se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, aplicar-se o disposto no artigo 6.º. do presente Regulamento, nomeadamente o veículo passar a ser de imediato considerado abandonado, não tendo o seu proprietário qualquer direito a ser ressarcido pelo pagamento das taxas.

8. Compete ao proprietário que reclamou a viatura removida da via pública garantir a deslocação da viatura, depois de devolvida pelos serviços camarários competentes, do Parque Municipal onde se encontrava depositada até ao local onde aquele a pre-tende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, se se mantiverem os pressupostos da sua remoção.

9. As taxas previstas no n.º. 4 do presente artigo pela remoção do veículo, também poderão ser aplicadas aos proprietários dos veículos removidos da via pública mas não reclamados, desde que a Autoridade Administrativa disponha da identidade e residência daqueles.

Artigo 10.º. **Situações Especiais**

Nos casos em que a viatura removida seja objecto de hipoteca, penhora, ou sobre a mesma

exista um direito de usufruto, de locação financeira ou reserva de propriedade, aplicam-se as regras previstas nos artigos 173.º. a 175.º. do Código da Estrada.

Artigo 11.º. **Procedimentos Finais**

1. Após a expiração do prazo constante no Edital Camarário previsto no artigo 9.º., os Serviços Camarários remeterão à Direcção-Geral do Património do Estado ofício contendo uma lista das viaturas que se encontram depositadas no Parque Municipal com o objectivo desta Direcção ordenar a respectiva vistoria aos veículos removidos no prazo de 30 dias.

2. Sempre que não for recebida qualquer resposta, ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direcção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhuma das viaturas constantes do ofício.

3. Será adoptado procedimento análogo ao previsto nos n.ºs. 1 e 2 sempre que existir entre as viaturas removidas, veículos com matrícula estrangeira, oficiando-se para o efeito a Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os Serviços Municipais oficiarão a Direcção-Geral de Viação, identificando as matrículas dos veículos que foram consideradas adquiridas por Ocupação para o Município.

Artigo 12.º. **Comunicação à Polícia de Segurança Pública**

Simultaneamente com a afixação do Edital previsto no artigo 9.º, deverão os Serviços Municipais competentes informar o Comando da Polícia de Segurança Pública da Amadora sobre a relação dos veículos recolhidos no Parque Municipal com o objectivo de aquela entidade informar, no prazo de 30 dias, se alguns dos veículos constantes da referida lista são susceptíveis de apreensão por aquela instituição policial.

Artigo 13º.

Destino das Viaturas Removidas

Após a conclusão de todos os procedimentos e diligências regulados no presente Capítulo será conferido às viaturas removidas o destino que esta Edilidade entender por conveniente, incluindo a destruição e desmantelamento daquelas.

Capítulo V Fiscalização e Taxas

Artigo 14º. Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública do Município da Amadora e ao Serviço de Polícia Municipal desta Edilidade, nomeadamente, os Agentes da Polícia Municipal e os Fiscais Municipais.

Artigo 15º.

Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Viaturas

1. No âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

a) BLOQUEAMENTO:

I. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos dois números seguintes:	15 ☐
II. Veículos ligeiros:	30 ☐
III. Veículos pesados:	60 ☐

b) REMOÇÃO:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	30 ☐
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10km	0,80 ☐

Veículos ligeiros:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura.	60 ☐
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10km	1 ☐

Veículos pesados:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	120 ☐
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km	2 ☐

c) DEPÓSITO:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:	5 ☐
Veículos ligeiros:	10 ☐
Veículos pesados:	20 ☐

2. Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3. A taxa de depósito é contabilizada por cada período de 24 horas, a contar da entrada do veículo no Parque Municipal.

4. As taxas indicadas no nº. 1 do presente artigo, passarão a fazer parte integrante da Tabela Geral de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Amadora.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 16º. Competência Material

A competência para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre as matérias objecto do presente Regulamento, bem como para a emissão de Mandados de Notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência delegada nesta matéria.

Artigo 17º. Casos Omissos

1 Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as normas constantes do Código da Estrada relativas a esta temática.

2 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra de integração de lacunas prevista no nº. 1 do presente artigo, serão solucionadas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 18º. Responsabilidade por Eventuais Danos em viaturas

A Câmara Municipal da Amadora não é responsável por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública por se encontrarem estacionadas abusivamente, nos termos do presente Regulamento, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas nos Parques Municipais.

Artigo 19º. Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Lda

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral**

(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82